



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.003287/2002-57
Recurso nº 156.353 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 101-96.631
Sessão de 07 de março de 2008
Recorrente 10ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO – SP I
Recorrida BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S/A

RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DUPLICIDADE – Devidamente comprovada de forma inequívoca a ocorrência da duplicidade de lançamento de ofício, é insubsistente o lançamento que contemple matéria já tratada em outro auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, NÃO CONHECER do recurso. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Thiago Francisco Aures da Motta, inscrito na OAB/RJ sob o nr. 126226.


Antônio Praga

Presidente


José Ricardo da Silva

Relator

21 FEV 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Sandra Maria Faroni, Aloysio José Percínio da Silva, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente)

Relatório




Recorre de ofício a este Colegiado a Egrégia 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, contra a decisão proferida no Acórdão nº 11.319, de 23/10/2006 (fls. 662/666), que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado no auto de Infração de IRPJ, fls. 02.

Consta do Termo de Verificação (fls. 08/09), a seguinte irregularidade fiscal:

1. Em trabalho de revisão interna do processo nº 10305.000916/97-77, verificou-se que a contribuinte foi notificada do lançamento de crédito tributário decorrente da revisão da DIRPJ/93, ano calendário de 1992, por ter compensado em seu lucro real prejuízos fiscais inexistentes nas bases de informação da Receita Federal.

2. A contribuinte impugnou a referida notificação de lançamento e alegou que os prejuízos compensados decorreram do aproveitamento integral da diferença do IPC/BTNF, em descumprimento à Lei 8.200/91. No entanto, não foi apresentada ação judicial que permitisse tal procedimento.

3. A DRJ/RJ anulou o lançamento, conforme decisão 1165/98, uma vez que a notificação não continha todos os pressupostos legais, em especial o inciso IV, do art. 11, do Decreto 70.235/72 (assinatura do chefe do órgão expedidor).

4. Considerando que o art. 173, inciso II, do CTN, determina que o direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário em questão será objeto de novo lançamento saneando-se as possíveis omissões do lançamento original.

5. A contribuinte não poderia ter excluído os valores da correção monetária nem como prejuízo fiscal, nem como exclusão do lucro real, contrariando o disposto na Lei 8.200/91.

6. Tratando-se de relançamento, não cabe modificar a estrutura do lançamento, de forma que o mesmo será efetuado exatamente da mesma forma que o original, saneando-se o vício formal.

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 12/09/2002 foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls.02/05).

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 12/35, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Preliminarmente, seja decretada a nulidade do presente auto de infração, em razão da existência de lançamento em duplicidade do

crédito tributário ora exigido, o qual é objeto de cobrança por meio do processo administrativo nº 10768.030869/94-14.

2. Ultrapassada a preliminar argüida, seja determinado o cancelamento integral da exigência fiscal formalizada neste auto de infração, seja porque a impugnante obteve decisão judicial em última instância reconhecendo o seu direito de compensar os prejuízos fiscais decorrentes da diferença da correção monetária do IPC e BTNF apurada no ano-base de 1990, para fins de apuração do lucro real do ano-base de 1992, seja pelo fato de as restrições impostas pela Lei nº 8.200/91 serem inconstitucionais.

3. Sucessivamente, caso seja considerada devida a exação, a exclusão dos juros de mora no cômputo do alegado débito, uma vez que este se encontrava com a sua exigibilidade suspensa antes da lavratura do presente auto de infração, por força de decisão judicial favorável à impugnante.

4. Ainda sucessivamente, que os juros moratórios incidentes não sejam calculados com base na utilização da taxa SELIC.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DUPLICIDADE PROVA.

Comprovada inequivocamente a ocorrência da duplicidade de lançamento de ofício, é insubsistente o lançamento que contemple matéria já tratada em auto de infração.

Lançamento Improcedente

Nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator



CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70 235/72, artigo 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, artigos 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela colenda 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, contra a decisão proferida no Acórdão nº 11.319, de 23/10/2006, que cancelou a exigência fiscal constituída contra a interessada

Da decisão prolatada pela turma julgadora extrai-se os seguintes excertos:

Da Preliminar de Duplicidade de Lançamento

Conforme informa o Termo de Verificação de fls. 08, o presente auto de infração decorreu da revisão interna do processo administrativo nº 10305.000916/97-77.

Compulsando os documentos trazidos pela impugnante, verifica-se que o processo nº 10305.000916/97-77 trata de impugnação (fls. 57/88) à notificação de lançamento (fls. 89/92 e 125) expedida pela Receita Federal em face da contribuinte BOA VISTA PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 28.065.746/0001-00.

Cumprе observar que a decisão 1165/98 da DRJ/Rio de Janeiro (fls. 128) anulou a referida notificação de lançamento, razão pela qual o lançamento foi refeito, conforme o auto de infração em tela.

A impugnante alega que o presente auto de infração foi constituído em duplicidade e, a fim de embasar tal alegação, trouxe os documentos de fls. 133/467, referentes ao processo administrativo nº 10768.030869/94-14, que, por sua vez, trata de auto de infração (fls. 135/142), lavrado em face da contribuinte BOA VISTA PARTICIPAÇÕES, CNPJ 28.065.746/0001-00.

A partir da análise da documentação apresentada, resta claro que assiste razão à impugnante, como a seguir se demonstrará.

Inicialmente, os valores lançados no presente auto de infração estão todos compreendidos pelo auto de infração do processo nº 10768.030869/94-14, conforme demonstram os valores idênticos das tabelas (i) do Termo de Verificação de fls. 09 e (ii) do auto de infração previamente lavrado de fls. 136. Tal fato é corroborado pela correspondência entre os valores em UFIR do presente auto de infração (fls. 04) e aqueles do processo nº 10768.030869/94-14, apresentados na consulta de fls. 661 aos sistemas da Receita Federal.

Ademais, ambos os autos de infração possuem o mesmo embasamento jurídico, qual seja, a ofensa à Lei nº 8.200/91, além do que são referentes aos mesmos períodos de apuração (06/1992 e 12/1992).

A consulta de fls. 661 informa ainda que o crédito tributário do processo administrativo nº 10768.030869/94-14 foi enviado à

Procuradoria da Fazenda Nacional em 31/01/2003 para inscrição em dívida ativa.

Logo, demonstrada a inequívoca ocorrência da duplicidade de lançamento, efetuado em ambos os autos de infração acima expostos, fica caracterizada a insubsistência do presente lançamento, tendo em vista que o crédito tributário já havia sido constituído pelo auto de infração previamente lavrado no processo administrativo nº 10768.030869/94-14.

Cabe esclarecer que não se conhecerá das alegações de mérito, tendo em vista que a questão preliminar supracitada foi decidida a favor da contribuinte, nos termos do art. 17 da Portaria MF nº 58, de 17/03/2006, in verbis:

Art. 17. As questões preliminares são julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

Da Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE o lançamento.

Como visto acima, a consulta sobre informações processuais levada a efeito pela Receita Federal (fls. 661), demonstra cabalmente que o crédito tributário correspondente ao Processo Administrativo nº 10768.030869/94-14, foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional em 31/01/2003 para inscrição em dívida ativa

Diante desses fatos, está devidamente comprovada a ocorrência da duplicidade de lançamento, efetuado em dois autos de infração conforme acima demonstrado, fica evidente a insubsistência do presente lançamento em consequência que idêntica exigência fiscal encontra-se no Processo Administrativo nº 10768.030869/94-14, previamente constituída.

Conclui-se, portanto, que a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso *ex officio*.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2008


José Ricardo da Silva

